



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/114 (DR-TV)

Recurso de Bento dos Santos contra a SIC e SIC Notícias por denegação do direito de resposta e de retificação relativo à notícia «General angolano vai processar o juiz Carlos Alexandre», transmitida no dia 28 de fevereiro de 2017

**Lisboa
25 de maio de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/114 (DR-TV)

Assunto: Recurso de Bento dos Santos contra a SIC e SIC Notícias por denegação do direito de resposta e de retificação relativo à notícia «General angolano vai processar o juiz Carlos Alexandre», transmitida no dia 28 de fevereiro de 2017

I. Identificação das partes

1. Bento dos Santos, na qualidade de Recorrente (doravante também designado como Respondente), e SIC e SIC Notícias, propriedade de Sociedade Independente de Comunicação, S.A., na qualidade de Recorrido (doravante também designado como SIC).

II. Objeto do recurso

2. O recurso apresentado a 4 de abril de 2017 tem por objeto a alegada recusa infundada do exercício do direito de resposta e de retificação relativo à notícia «General angolano vai processar o juiz Carlos Alexandre», transmitida no dia 28 de fevereiro de 2017, nos programas «Jornal da Noite», na SIC, «Edição da Noite», na SIC Notícias, e na página eletrónica da SIC Notícias.

III. Factos apurados

3. A 3 de março de 2017 o Respondente comunicou à SIC a sua pretensão de exercer o direito de resposta e de retificação, nos termos da Lei da Televisão (doc 1, anexo ao recurso).
4. A 7 de março de 2017, a SIC recusou a transmissão da resposta e rectificação (doc 2, anexo ao recurso) pelo facto de a mesma não ter relação direta e útil com a peça respondida e conter expressões desproporcionadamente desprimorosas para a antena, com implicações cíveis e penais.

5. Em 15 de março de 2017, o Respondente respondeu à *SIC*, informando que não procederá a qualquer alteração do seu texto por considerar a recusa do exercício do direito infundada, justificando-o quer quanto à ausência de relação direta e útil quer quanto à alegada existência de expressões desproporcionadamente desprimorosas e suscetíveis de envolver responsabilidade civil e criminal (doc 3, anexo ao recurso). Concluiu a sua missiva solicitando a emissão do texto de resposta e de retificação do Respondente no prazo máximo de 24 horas, e respeitando todos os demais requisitos constantes do artigo 69.º da LTV.
6. A 17 de março de 2017 a *SIC* informou o Respondente que «Mant[inha] o entendimento de que o texto do pedido do direito de resposta não é publicável pelas razões anteriormente comunicadas e (...) que o prazo legal para o alterar (...) terminou no passado dia 9 de Março» (doc 4, anexo ao recurso).
7. Ambas as partes reconhecem a existência de direito de resposta na parte relativa à alegação da intenção do Respondente processar judicial o Juiz Carlos Alexandre.
8. A 4 de abril de 2017 deu entrada na ERC, recurso do Respondente por alegada recusa infundada do direito de resposta e de retificação.

IV. Argumentação do Recorrente

9. O recurso para a ERC assenta na ilegalidade da denegação do direito de resposta e de retificação, na medida em que não colhem os fundamentos de recusa invocados pela *SIC* para recusar a sua transmissão.
10. Relativamente à alegada falta de relação direta e útil do texto de resposta e de retificação com a peça jornalística respondida o Respondente sustenta, por um lado, que a *SIC* «... limita-se a fazer uma mera alegação genérica, com recurso a conceitos jurídicos e factualmente indeterminados ...», «... não cumpr[indo] o ónus previsto no artigo 68.º, n.º 1 da Lei da Televisão ao impor [ao] operador de televisão que informe o titular do direito “acerca da recusa e da sua fundamentação”», o que «... corresponde a uma insuficiência de fundamentação que equivale à sua inexistência ...» e, portanto, a uma «... recusa infundada e ilegal ...» do direito de resposta e de retificação.
11. Por outro lado, convocando a Diretiva da ERC n.º 2/2008, de 12 de novembro de 2008 (doravante, Diretiva n.º 2/2008), sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, na parte relativa ao requisito da relação direta e útil entre a resposta e o texto

respondido, sustenta que o texto da resposta e retificação «... em nenhum momento se desvia do tema central, nem dos temas adjacentes, tratados na peça jornalística respondida ...», «... não respond[e] a outras notícias ou outros temas diversos dos tratados na peça jornalística respondida», razão pela qual «.. não pod[e] de nenhuma forma ser considerado “de todo alheio ao tema em discussão” ou “irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada” pela peça jornalística difundida pela SIC».

- 12.** Concretiza aquela ideia identificando quer as matérias cobertas pela notícia quer os temas tratados no texto da resposta e retificação e conclui que também a este nível a recusa de transmissão do direito de resposta e retificação é «manifestamente infundada, e consequentemente ilegal».
- 13.** Prossegue, agora sobre a alegada utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas no texto de resposta e retificação, sublinhando que também aqui a SIC não cumpriu o ónus de fundamentação da recusa da transmissão do direito de resposta e de retificação ao não identificar «...expressões concretas constantes do texto de resposta e rectificação que pudessem eventualmente ser consideradas desproporcionadamente desprimorosas ...».
- 14.** Sobre as passagens identificadas pela SIC como expressões desproporcionadamente desprimorosas – «acusação de instrumentalização da SIC por parte das autoridades com poderes de perseguição criminal dos cidadãos» e «... tendo em vista “plantar” informação junto do público e pressionar a tomada de decisões judiciais» – sustenta que as mesmas «... não [são] qualificáve[is] como “expressões” nem corresponde[m] a palavras utilizadas pelo [Recorrente], sendo uma conclusão da autoria da SIC ...».
- 15.** Invocando as orientações do Conselho Regulador da ERC na já referida Diretiva n.º 2/2008 na parte relativa à inadmissibilidade de utilização de «expressões desproporcionadamente desprimorosas, e não objetivamente desprimorosas ...» sustenta que o que o Respondente fez «... não foi utilizar expressões desproporcionadamente desprimorosas para a SIC, mas sim prestar esclarecimentos objectivos sobre os fundamento do recurso por si interposto, e emitir opiniões e considerações sobre a pertinência da peça jornalística e sobre a conduta das autoridades judiciárias intervenientes no inquérito criminal em causa», sendo que o fez sem recorrer a expressões desprimorosas ou sequer expressões desproporcionadamente desprimorosas.

- 16.** A estes argumentos acrescenta que o direito de resposta e de retificação «... não afast[a] a possibilidade de ser emitida uma opinião negativa/uma crítica quanto [à] notícia e à conduta ou motivações dos seus autores para a sua elaboração», uma vez que «... o titular do direito (...) não está impedido de recorrer “a um grau de contundência proporcional” ao conteúdo da notícia respondida». O que considera aplicar-se no caso em apreço na medida em que o Respondente agiu «... face ao imperativo de se defender da opinião pessoal da jornalista da notícia em questão, quando desqualifica o recurso do [Respondente] aos olhos da opinião pública ao referir-se a uma alegada intenção de queixa contra o Sr. Juiz de Instrução e a “um pedido estranho já que a decisão de acusar ou arquivar determinado processo é da competência do Ministério Público e nunca do Juiz de Instrução”, e isto sem que a SIC tenha ouvido previamente o visado, ou os seus mandatários judiciais, relativamente aos factos que difundiu na notícia respondida».
- 17.** Conclui este ponto sustentando que «... a SIC, sentindo-se visada com a suposta “acusação de instrumentalização da SIC por parte das autoridades com poderes de perseguição criminal dos cidadãos, e isto tendo em vista “plantar” informação junto do público e pressionar a tomada de decisões judiciais”, sempre poderia apontar qualquer inexactidão ou erro de facto que considerasse relevante ...», nos termos do disposto no artigo 69.º, n.º 5, da LTV.
- 18.** Concluiu a sua exposição requerendo que a ERC:
- a)** «Se digne admitir a presente queixa, por legal e tempestiva, proferindo decisão vinculativa que ordene a SIC à transmissão da resposta e retificação (...) com respeito por todos os requisitos previstos no artigo 69.º da Lei da Televisão, a qual deverá ser precedida de que se trata de transmissão por determinação da ERC;
 - b)** «Determine a abertura de procedimento contra-ordenacional contra a SIC pela prática da contra-ordenação prevista e punida nos termos dos artigos 69.º e 76.º n.º 1 da Lei da Televisão, desde já se requerendo que o ora Queixoso, enquanto parte indiscutivelmente interessada, seja notificado de todos os actos praticados no referido procedimento, o que deverá ser feito através da morada dos mandatários signatários da presente queixa;
 - c)** Deverá ser ordenado à SIC que comprove junto da ERC a transmissão do direito de resposta e de retificação do ora Queixoso, sendo igualmente dado conhecimento de tal facto ao Queixoso».

V. Defesa do Recorrido

19. Notificado o diretor de Informação da SIC e SIC Notícias e o seu proprietário nos termos do artigo 59.º, n.º 3, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro (doravante, Est.ERC), para exercer o contraditório, o diretor de informação apresentou a seguinte argumentação.
20. Que «... não pode nem deve a SIC “reescrever” um texto que, sendo de resposta ou de retificação, deve ser pessoal ao respondente ...», razão pela qual prevê a Lei da Televisão a possibilidade de endereçar «... convite ao respondente para que, querendo, proceda no prazo de 48h à eliminação de passagens ou expressões sem relação direta e útil com a peça jornalística respondida e/ou desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidades criminal e civil, sobre pena de caducidade do seu direito».
21. Que «... ao recorrente não foi comunicada pela direção de informação da SIC qualquer recusa absoluta de publicação da resposta, mas sim atempadamente formulado um convite para que procedesse à eliminação dos segmentos [em questão] ε»
22. Que «... o correto cumprimento da lei basta-se com a comunicação da recusa de publicação do texto, acompanhada do seu fundamento [...], [o] que se verificou no caso, com a menção suficiente à falta de relação direta e útil da resposta, com exceção da parte relativa à impugnação da veracidade da intenção de se processar o Dr. Juiz Carlos Alexandre» bem como «.. quanto à presença de expressões desproporcionadamente desprimorosas e passíveis de gerar responsabilidade criminal e civil, relativamente ao juízo de valor ofensivo imputado à peça jornalística em questão, que o recorrente acusa de ter sido “plantada” com fins de favorecimento das autoridades públicas a quem compete a ação penal contra os cidadãos».
23. Que «... do teor da peça jornalística visada, [já] consta expressamente a menção à existência d[o] recurso [para a Relação de Lisboa] e ao pedido de “encerramento” do inquérito ...», pelo que «não se vê que a menção feita na resposta a es[se] respeito possua algum tipo de utilidade».
24. Que é «... falso, deturpador da realidade e, portanto inútil e sem relação direta com o conteúdo da peça a que se pretendeu responder», o segmento da resposta que faz referência à declaração de incompetência internacional do Ministério Público para efeitos da tramitação do inquérito em questão, o que pode ser comprovado pela consulta da decisão da Relação de

Lisboa. Sendo que tal factualidade terá sido corretamente apresentada na notícia aqui em apreciação.

- 25.** Alega ainda que «... a notícia em causa nos autos não refere a existência de qualquer pedido de abertura de instrução impulsionado pelo recorrente, pelo que a menção à possibilidade de “arquivamento” do processo-crime por juiz de instrução é não só espúria e errónea, como também desinformadora da opinião pública, não servindo as menções relativas a este ponto, contidas no texto de resposta do recorrente, para o cumprimento adequado e correto do requisito de relação direta e útil exigido por Lei».
- 26.** «No mesmo patamar de inutilidade se encontram, ainda, as referências apostas no texto de resposta relativas a alegada jurisprudência que terá ditado o arquivamento de um inquérito análogo àquele a que foi sujeito o recorrente».
- 27.** «Quanto ao mais, está o texto de resposta inquinado por várias expressões e juízos de valores desonrosos e passíveis de gerar responsabilidade civil ou criminal face aos destinatários de tais expressões ou juízos», que «... não encontram reflexo no tom da própria peça jornalística, não tendo também com ela qualquer relação direta e útil».
- 28.** Acrescenta, ainda, que «... nem sequer é conforme ao estatuto editorial da SIC fazer-se publicar conteúdos que, sem margem para quaisquer dúvidas, acusam as autoridades judiciais portuguesas de “plantarem”, com a necessária conivência da SIC, notícias no seio da opinião pública, com o intuito confessado de se influenciar a tomada de decisão judiciais». «Para não falar, por exemplo, da imputação de parcialidade à antena de televisão aqui respondente, por, na pena do recorrente, alegadamente ter “beneficiado” a imagem do Sr. Juiz Carlos Alexandre (...) na sequência de entrevista realizada pela SIC ao mencionado juiz, trabalho esse que, nada tendo que ver com a peça invocadamente respondida, é apelidada pelo Sr. General Bento dos Santos de “historieta forjada de um pretense juiz “justiceiro” que persegue presumidos criminosos, sem apelo nem agravo».
- 29.** Conclui que a «[a] recusa de transmissão do direito de resposta do recorrente e subsequente convite à retificação do texto são lícitas» «[p]elo que, não tendo o recorrente apresentado novo texto, retificado quanto ao cumprimento dos requisitos de relação direta e útil e ausência de expressões desproporcionadamente desprimorosas e fundadoras de responsabilidade civil» deve o recurso ser julgado improcedente.

VI. Pressupostos processuais e normas aplicáveis

- 30. Procedimento.** O presente processo segue os termos do procedimento de direito de resposta, de antena e de réplica política, consagrado no artigo 59.º e seguintes dos Est.ERC.
- 31. Competência.** A ERC tem competência para admitir e decidir o recurso, nos termos do artigo 68.º, n.º 3, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a últimas das quais pela Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante, LTV), conjugado com o disposto no artigo 8.º, alínea f), no artigo 24.º, n.º 3, alínea j) e no artigo 59.º, n.º 1, dos Est.ERC.
- 32. Legitimidade.** As partes são legítimas. O Respondente é considerado parte interessada para os efeitos deste recurso nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos Est.ERC, uma vez que é diretamente visado na peça em análise conforme previsto nos artigos 65.º, n.º 1 e 2, e 68.º, n.º 3 da LTV. O Recorrido é um operador de televisão que fornece os serviços de programas televisivos identificados (*SIC* e *SIC Notícias*), nos termos do artigo 2.º, n.º 1, al.s n) e t), da LTV, contra o qual podem ser exercidos os direitos de resposta e de retificação, nos termos do artigo 59.º, n.º 1, dos Est.ERC e artigo 65.º, n.º 1 e 2, da LTV. Ambas as partes são representadas por mandatário no processo, tendo juntado ao processo cópia das respetivas procurações.
- 33. Prazos.** Nos termos do artigo 67.º, n.º 1, da LTV, o direito de resposta e o de retificação devem ser exercidos nos 20 dias seguintes à emissão. Ora, tendo a notícia sido transmitida e publicada *online* a 28 de fevereiro de 2017 e o direito exercido a 3 de março de 2017, verifica-se que o prazo de exercício do direito de resposta e de retificação foi respeitado.
- 34.** Relativamente ao prazo de recurso para a ERC, o Recorrente invoca a sua caducidade (ponto 35 do recurso). O artigo 59.º, n.º 1, dos Est.ERC dispõe que «[e]m caso de denegação ou de cumprimento deficiente do exercício do direito de resposta ou de retificação por qualquer entidade que prossiga atividades de comunicação social, o interessado pode recorrer para o conselho regulador no prazo de 30 dias a contar da data da recusa da expiração [*sic*] do prazo legal para satisfação do direito». O preceito tem sido interpretado no sentido de admitir o recurso apresentando quer no prazo de 30 dias a contar da data da recusa quer no prazo de 30 dias a contar da expiração do prazo legal para satisfação do direito.
- 35.** Tendo a recusa sido comunicada ao Respondente a 17 de março de 2017 e o recurso apresentado a 4 de abril de 2017, verifica-se que o prazo de recurso para a ERC foi cumprido.

36. Por último, o Recorrente alega que o direito de resposta teria caducado por não ter sido respeitado o prazo previsto no artigo 68.º, n.º 2, da LTV. O referido preceito dispõe que «[c]aso a resposta ou a retificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo [67.º], o operador convida o interessado, no prazo [de 24 horas após a receção da resposta ou retificação], a proceder à eliminação, nas 48 horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto». Assim, a consequência que a lei prevê para a não modificação do texto não é a caducidade do direito, mas a possibilidade de o operador recusar a divulgação da totalidade do texto.
37. O que é diferente da caducidade por decurso do prazo de exercício do direito, questão que, de todo o modo, não se coloca no presente caso (cfr. ponto 33 da presente deliberação).
38. **Normas aplicáveis.** Para além do disposto no artigo 37.º, n.º 4, e no artigo 39.º, n.º 1, al. g) da Constituição da República Portuguesa, as normas aplicáveis ao caso vertente são as previstas nos artigos 65.º e seguintes da LTV, em conjugação com o disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º, dos Est.ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.
39. Releva, ainda, a Diretiva da ERC n.º 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de retificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC a 12 de novembro de 2008 (doravante, Diretiva ERC n.º 2/2008), que é aplicável aos demais meios de comunicação social, com as necessárias adaptações.

VII. Análise e fundamentação

40. Encontra-se assente a existência do direito de resposta e de retificação do Recorrente relativamente à notícia aqui em análise. A apreciação a levar a cabo nesta deliberação resume-se, portanto, à apreciação dos fundamentos invocados pela Recorrida para recusar a sua transmissão.
41. Antes de passar à sua análise importa dilucidar duas questões.
42. **Questão prévia – da distinção do direito de resposta e do direito de retificação.** O direito de resposta visa responder a referências, ainda que indiretas, que possam afetar a reputação e boa fama do visado. O direito de retificação, por sua vez, tem como objetivo a correção de referências inverídicas ou erróneas sobre o visado, ainda que lhe sejam favoráveis.
43. Embora se trate de direitos autónomos, quando, perante um determinado conteúdo, possa haver lugar, simultaneamente, a direito de resposta e a direito de retificação, entende-se que o

primeiro consome o segundo, devendo ambos ser exercidos em conjunto e aplicar-se o regime do direito de resposta (cfr, por exemplo, o ponto 7 da Deliberação da ERC n.º 19-R/2006, de 27 de julho).

44. É precisamente o que acontece no presente caso, razão pela qual nos referiremos, em relação ao caso em apreciação, apenas à resposta ou direito de resposta de ora em diante.
45. **Questão prévia – da inviolabilidade do texto de resposta e/ou retificação.** Embora não se trate de questão controvertida, mas porque suscitada pela Recorrida (cfr. pontos 1 a 4 da pronúncia), importa reiterar que não existe circunstância alguma em que o operador de comunicação social possa alterar um texto de resposta e/ou de retificação.
46. De facto, existe aqui um verdadeiro «princípio da integralidade e imutabilidade» do texto de resposta ou de retificação, que abrange todos os elementos que o compõem e implica que o texto tenha de ser publicado tal qual como foi apresentado pelo respondente. Tal princípio não cede mesmo que, por exemplo, o texto contenha expressões desprimorosas ou sem relação útil e direta com o texto, situações em que o diretor do periódico pode, no limite, recusar a publicação/transmissão da resposta nos termos da lei, mas nunca alterá-la.
47. **Da recusa de transmissão do direito de resposta.** Na medida em que o direito de resposta implica uma significativa compressão da liberdade editorial do órgão de comunicação social que lhe dá causa, natural é, em contrapartida, que tal direito deva ser exercido dentro de certos limites, quantitativos e qualitativos, tidos como os indispensáveis para assegurar ao respetivo titular a efetiva possibilidade de rebater ou corrigir as referências que o visem e afetem
48. No caso da televisão e com relevo para o nosso caso, dispõe o artigo 67.º, n.º 2, da LTV que «[c]aso a resposta ou a retificação violem o disposto nos n.ºs 4 ou 5 do artigo anterior [nomeadamente, quando não exista uma relação direta e útil do conteúdo da resposta ou retificação com as referências que as tiverem provocado e quando a resposta contenha expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal ou civil], o operador convida o interessado, no prazo previsto no número anterior, a proceder à eliminação, nas 48 horas seguintes, das passagens ou expressões em questão, sem o que fica habilitado a recusar a divulgação da totalidade do texto».
49. A possibilidade de recusa de publicação/transmissão de um direito de resposta ou de retificação tem vindo a ser encarada como um «poder-dever», uma vez que «... há razões de interesse público, decorrentes do direito à informação, que impõem a protecção do público quanto à publicação de textos [por exemplo] subscritos por parte ilegítima ou com demasiadas

expressões desprimorosas» (MARIA MANUEL BASTOS e NEUZA LOPES, *Comentário à Lei de Imprensa e ao Estatuto do Jornalista*, Coimbra Editora, 2011, pp. 101 e 102).

50. Ponto é que exista uma convicção séria da violação de tais regras e que a recusa não seja utilizada com a finalidade de prejudicar a eficácia da resposta (cfr., neste sentido, o ponto 6.1 da Diretiva ERC n.º 2/2008). «Em caso de incerteza, mesmo se débil, a resposta deve ser publicada. É mais grave a recusa de uma resposta devida do que a publicação de uma resposta indevida» (cfr. VITAL MOREIRA, *O Direito de Resposta na Comunicação Social*, Coimbra, 1994, p. 121).
51. O convite do operador ao interessado para eliminar as passagens ou expressões violadoras daquelas regras é uma regra que não tem paralelo no direito de resposta e de retificação na Imprensa, onde perante a violação daqueles limites «.. o diretor do periódico, ou quem o substitua, ouvido o conselho de redação, pode recusar a sua publicação, informando o interessado, por escrito, acerca da recusa e do seu fundamento ..».
52. Sem prejuízo dessa diferença de procedimento – que assenta nas características próprias de cada um dos meios de comunicação social em causa – a obrigação de fundamentação da recusa vale tanto para a imprensa como para a televisão. E, de facto, impõe o legislador que a comunicação da recusa seja acompanhada da identificação das passagens ou expressões em questão. Está aqui em causa um «especial dever de fundamentação» dos operadores, de assegurar que a recusa que contém informação que seja apta a assegurar todas as garantias que o legislador atribuiu ao exercício do direito em questão. Só assim se dará ao respondente uma verdadeira oportunidade de alterar o seu texto e exercer regular e legitimamente o seu direito, aliás, constitucionalmente consagrado, de resposta e de retificação (neste sentido, cfr, nomeadamente, a Deliberação ERC 2/DR-TV/2009, de 16 de setembro).
53. É este o quadro a ter presente quando analisarmos em que se baseia cada um dos fundamentos de recusa alegados pela Recorrida, que são três: (a) ausência de relação direta e útil entre a resposta e as referências que estão na origem do direito; (b) utilização de expressões desproporcionadamente desprimorosas na resposta; e (c) utilização de expressões que envolvam responsabilidade criminal ou civil. Paralelamente, importa analisar se a SIC informou o Respondente de forma suficiente acerca da recusa e do seu fundamento. De facto,
54. Começamos pela **ausência de relação direta e útil** entre a resposta e as referências que lhe deram origem.

55. Na recusa enviada pela *SIC* ao Respondente, pode ler-se que «.. com exceção do segmento por meio do qual se vem impugnar ser verídica a intenção do cliente de Vs. Exas. de processar o Juiz Carlos Alexandre, o restante texto da reposta, tomado na sua globalidade, não demonstra possuir relação direta e útil com a peça respondida».
56. No que respeita ao dever de fundamentação, tem aqui razão o Respondente quando alega que a *SIC* apenas indicou que se verificou a inexistência da tal «relação direta e útil», mas não concretizou por que motivos concretos chegou a essa conclusão. Pelo que a *SIC* falhou quanto ao dever de fundamentação deste motivo de recusa.
57. Quanto ao fundo da questão, sobre se, de facto, inexistente relação direta e útil entre a resposta e a notícia, a *SIC* associa a «falsidade» da resposta (ou de parte dela) para daí concluir que a mesma é «inútil».
58. Importa esclarecer que a apreciação que está aqui em causa é a da utilidade de um texto para demonstrar um determinado ponto de vista ou evidenciar uma incorreção e não a sua utilidade, aos olhos do órgão de comunicação social, para informar o público.
59. Por outro lado, a regra no direito de resposta é de que não cabe ao órgão de comunicação social o controlo da verdade material da resposta, sendo também certo que a «falsidade» não consta do elenco dos motivos de recusa de uma resposta ou retificação. É o que habitualmente se apelida de «princípio da insindicabilidade» da resposta.
60. É por essa razão que o conteúdo do texto de resposta ou de retificação é da inteira responsabilidade do seu autor. Isto significa que se uma resposta ou retificação que contém conteúdos falsos ou desprimorosos que envolvam responsabilidade civil ou criminal, for publicada, a eventual responsabilidade pelos danos causados apenas pode ser exigida ao respondente e já não ao órgão de comunicação social (artigo 67.º, n.º 5, *in fine*, da LTV).
61. De modo idêntico, é essa a razão pela qual se permite a inclusão, pelo operador, dos comentários necessários para apontar qualquer inexatidão ou erro de facto (artigo 69.º, n.º 5, da LTV).
62. Em parte é também aquele princípio que subjaz à consagração de requisitos de apresentação específicos da transmissão da resposta, que permitem distingui-la da restante programação (artigo 69.º, n.º 4, da LTV).
63. Tendo isto presente, percebe-se a ampla latitude que deve ser usada para apreciar a relação direta e útil entre texto originário e resposta.

64. Nas palavras do Tribunal da Relação de Lisboa, no seu acórdão de 13 de outubro (Processo 576/09.7TBBNV.L1) «[s]ó não existe relação direta e útil entre a resposta e o texto que a motiva, quando aquela seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto a que se responde».
65. No mesmo sentido, a Diretiva ERC n.º 2/2008 esclarece que «[o] limite referente à relação direta e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original».
66. No nosso caso, a notícia trata dos processos e diligências judiciais em que o Respondente se encontra envolvido em Portugal. A resposta, por sua vez, quer globalmente considerada, quer considerada argumento a argumento diz respeito ou tem uma relação lógico-temática com os processos judiciais em que o Respondente se encontra envolvido em Portugal. Verifica-se, portanto, que existe uma relação direta e útil entre os dois textos.
67. Em segundo lugar, a SIC alegou que a resposta continha **expressões desproporcionadamente desprimorosas** para a antena, com implicações cíveis e penais.
68. Está em causa o seguinte trecho da resposta:

«Já aponte, quer no processo, quer em público, que a atitude destas autoridades constitui efectivamente uma denegação da justiça; mas isso tem suscitado apenas indiferença, muito ao contrário das acusações que me são dirigidas. É, porém, falso que tenha manifestado intenções de avançar com uma queixa.

Estas falsidades jornalísticas não decorrerão do desconhecimento do processo, que é público, tendo cessado o segredo de justiça. Pelo que a razão de ser desta “notícia”, “plantada” num momento nevrálgico do processo, é para mim clara – sobretudo conhecendo o modus operandi desleal das autoridades envolvidas como, feliz ou infelizmente, pouco Portugueses conhecerão. Esta “notícia” desempenha funções evidentes:

- 1.º: Induzir o público em erro quanto aos fundamentos do meu recurso – que ameaça pôr fim à sanha acusatória do DCIAP e TCIC – imputando uma justa decisão de arquivamento à suposta inimizade entre o Juiz Desembargador e Carlos Alexandre;

- 2.º: pressionar a Relação de Lisboa a tomar decisão de prosseguir com este absurdo inquérito, valendo-se do veredicto de culpa pré-construído a meu respeito.

A actuação destas “autoridades” é ilegal, vergonhosa...mas, pior que isso, passa despercebida e incólume a um público alheio numa historieta forjada de um pretensu juiz “justiceiro” que persegue presumidos criminosos, sem apelo nem agravo».

- 69.** Quanto à obrigação de identificação dos motivos da recusa e do seu fundamento, diferentemente do que alega o Respondente – que não estão aqui em causa «passagens» e que a SIC apenas fez uma «.. alegação genérica, não concretizando especificadamente quais as expressões [em questão] ..» – considera-se que a SIC identificou de forma suficientemente precisa [«.. a partir do antepenúltimo parágrafo..»] as passagens que seriam desproporcionadamente desprimorosas.
- 70.** As expressões desproporcionadamente desprimorosas não têm necessariamente de ser palavras individualizadas que por si só ou individualmente consideradas sejam desprimorosas. Podem ser «passagens» [tal como a elas se refere também o legislador, nomeadamente, no artigo 68.º, n.º 2, da LTV] tão longas como parágrafos inteiros dos quais se retire um juízo [desproporcionalmente] desprimoroso.
- 71.** De modo idêntico, entende-se que a interpretação que a SIC fez daquelas passagens [«.. a acusação de instrumentalização da SIC por parte das autoridades com poderes de perseguição criminal dos cidadãos, e isto tendo em vista “plantar” informação junto do público e pressionar a tomada de decisões judiciais»], além de razoável, é suficientemente fundamentada, permitindo ao Respondente apreender o alcance da recusa para, querendo, alterar o seu texto em conformidade.
- 72.** Passando à apreciação da substância daqueles motivos de recusa, embora nada impeça que, relativamente à mesma passagem, sejam invocadas duas causas distintas de recusa de transmissão do direito de resposta e de retificação, irá de seguida proceder-se à delimitação de uma e outra e analisá-las separadamente.
- 73.** Na avaliação do que são expressões desproporcionadamente desprimorosas o conceito chave é o de «desproporcionalidade». Conforme se lê na Diretiva da ERC n.º 2/2008, «[a] lei impede o uso, pelo respondente, de expressões desproporcionadamente, e não objetivamente, desprimorosas, pelo que fica consentido àquele o recurso a um grau de contundência proporcional ao do texto respondido. Mas este tom deve, por sua vez, ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais. Em particular, caso o artigo original seja qualificado como artigo de opinião, o respondente deverá visar apenas as referências constantes do mesmo e, eventualmente, o autor do artigo, excluindo o jornal» [ponto 5.2].
- 74.** Alega o Respondente que os autores da notícia «.. não se abst[iveram] de fazer juízos de carácter subjetivo, emitindo opiniões infundadas de cariz técnico sobre processos judiciais em curso, e sem que previamente tenham sequer diligenciado no sentido de ouvir o M/constituente

ou os seus representantes, desrespeitando assim deveres deontológicos basilares dos jornalistas». E que a resposta se justificaria «.. face ao imperativo de se defender da opinião pessoal da jornalista da notícia em questão, quando desqualifica o recurso do [Respondente] aos olhos da opinião pública ao referir-se a uma alegada intenção de queixa contra o Sr. Juiz de Instrução e a “um pedido estranho já que a decisão de acusar ou arquivar determinado processo é da competência do Ministério Público e nunca do Juiz de Instrução” ..».

75. Sem prejuízo da eventual pertinência da apreciação de rigor informativo, que deve ser analisada em sede própria, não cabe neste procedimento apreciar a questão na ótica do cumprimento dos deveres deontológicos dos jornalistas, em particular, do exercício do contraditório.
76. Na ótica do direito de resposta, a alegação, na notícia, de que está em causa um «pedido estranho» a encerrar a exposição sobre a factualidade do processo fragiliza a credibilidade do Respondente e é, nessa medida, «desprimorosa».
77. Também são desprimorosas as afirmações do Respondente quando lança a suspeita sobre os alegados fundamentos da transmissão de «falsidades jornalísticas». Embora se encontra assente que na notícia se transmitiu, pelo menos, uma «falsidade jornalística», ou seja, uma informação incorreta (sobre a intenção do Respondente processar o Juiz Carlos Alexandre), ponto é que alegar que tal incorreção tem na sua génese uma estratégia com vista a influenciar o público e pressionar as autoridades (e não uma falha jornalística) é desprimorosa para o operador.
78. Perante afirmações desprimorosas de ambas as partes, e embora se possa considerar que o «grau» de desprimor possa ser ligeiramente superior nas afirmações do Respondente, nomeadamente, porque mais extenso, não é possível concluir neste caso que se verifica uma manifesta desproporção entre o desprimor impresso num e noutra textos.
79. O mesmo já não é verdade quanto às afirmações tecidas relativamente às «autoridades portuguesas» e, em particular, quanto ao juiz Carlos Alexandre. Sobre estes, o Respondente usa expressões como «.. *modus operandi* desleal das autoridades envolvidas ..», «[a] actuação destas “autoridades” é ilegal, vergonhosa ..», «.. historieta forjada de um pretensão juiz “justiceiro” que persegue presumidos criminosos, sem apelo nem agravo».
80. É que, como já se deixou referido, o tom eventualmente mais contundente deve ser dirigido apenas àqueles a quem sejam imputáveis as expressões iniciais, o que não é aqui o caso (cfr. ponto 5.2 da Diretiva 2/2008).

81. É certo que, na sua fundamentação, a SIC não identificou especificamente o desprimor das afirmações para as autoridades portuguesas e o juiz Carlos Alexandre, tendo-se apenas referido ao desprimor das mesmas para a antena. No entanto, ponto é que a resposta contém afirmações desproporcionadamente desprimorosas e que o operador além de fornecer uma fundamentação em si mesma razoável, identificou corretamente as passagens em causa, o que sempre permitira ao respondente apreender o alcance da recusa e, querendo, reformular o seu texto em conformidade. O que não fez.
82. Razão pela qual se conclui que é legítima a recusa pela SIC da transmissão da resposta por conter expressões desproporcionadamente desprimorosas.
83. Passemos, então, ao último fundamento da recusa de transmissão: a resposta não pode conter **expressões que envolvam responsabilidade criminal ou civil** (cfr. artigo 67.º, n.º 5, da LTV).
84. Aqui a norma visa as situações em que a resposta seja suscetível, ela própria, de constituir infração penal ou de gerar responsabilidade civil (por oposição às situações em que o conteúdo da resposta verse sobre a prática de um crime ou de situação geradora de responsabilidade civil). Só assim se compreende que a eventual responsabilidade criminal ou civil, a existir, apenas possa ser assacada ao autor da resposta.
85. Por outro lado, importa deixar claro que «.. não basta aqui uma simples impressão; é necessário um juízo de forte probabilidade», sendo que no caso da responsabilidade civil «.. torna-se necessário que o dano causado não seja uma mera hipótese, mas sim um resultado normal da publicação da resposta» (cfr. VITAL MOREIRA, op. cit, pp. 123 e 118)
86. Por último, importa deixar claro que não cabe à ERC a apreciação da existência ou não de um crime ou de responsabilidade civil, que apenas às instâncias judiciais cabe decidir.
87. No nosso caso, verifica-se a forte probabilidade de a publicação da resposta ser suscetível de envolver responsabilidade criminal (nomeadamente, pelo facto poder preencher o tipo de crime de difamação, previsto e punido nos termos do artigo 180.º, n.º 1, do Código Penal: «Quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra ou consideração ..») e civil (nomeadamente, responsabilidade civil por ofensa do crédito ou do bom nome, nos termos do artigo 484.º do Código Civil: «Quem afirmar ou difundir um facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de qualquer pessoa, singular ou coletiva, responde pelos danos causados») para o respondente, o que, por si só, também legitima a recusa da SIC em transmitir a resposta sem o expurgo dessas passagens.

- 88.** Encontrando-se preenchidos os requisitos do artigo 68.º, n.º 2, da LTV – a saber, (i) a verificação de violação do disposto no artigo 67.º, n.º 5, da LTV, (ii) o convite ao interessado para reformulação do texto; (iii) no prazo de 24 horas após a receção da resposta; e a (iv) ausência de reformulação do texto nas 48 horas seguintes ao convite para a reformulação – conclui-se que foi legítima a recusa da SIC em transmitir o texto de resposta do Respondente.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso de Bento dos Santos contra a *SIC* e *SIC Notícias* por denegação do direito de resposta e de retificação relativo à notícia «General angolano vai processar o juiz Carlos Alexandre», transmitida no dia 28 de fevereiro de 2017, nos programas «Jornal da Noite», na *SIC* e «Edição da Noite», na *SIC Notícias*, bem como na página eletrónica da *SIC Notícias*,

O Conselho Regulador verificou que:

- a)** A resposta enviada pelo Respondente à *SIC* tem relação direta e útil com a notícia que lhe deu origem para os efeitos do artigo 68.º, n.º 1 e 2, da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, aprovada pela Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, e sucessivas alterações, a últimas das quais pela Lei n.º 40/2014, de 9 de julho [LTV], não sendo legítima a invocação desse fundamento para a recusa da sua transmissão;
- b)** A resposta contém expressões desproporcionadamente desprimorosas e suscetíveis de originar responsabilidade criminal e civil, sendo legítima a sua invocação quer para o convite à reformulação quer, na ausência de tal reformulação, para a recusa da transmissão da resposta, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 2, da LTV.

Pelo que, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alínea f), 24.º, n.º 3, alínea j), 59.º e 60.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro:

- a)** Negar provimento ao recurso por considerar legítima a recusa de transmissão da resposta pelo facto de a mesma conter expressões desproporcionadamente desprimorosas e suscetíveis de originar responsabilidade criminal e civil, nos termos do disposto no artigo 68.º, n.º 2, da LTV;

- b)** Abrir procedimento oficioso por alegada violação de rigor informativo, nos termos do ponto 75 da presente deliberação.

Não há lugar a pagamento de taxas por encargos administrativos.

Lisboa, 25 de maio de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira